



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0029.060489/2024-36

Pregão Eletrônico: 040/2025/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de preparo e fornecimento de **refeições**, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 50/2025/GAB/SUPEL**, de 23 de abril de 2025, publicada no DOE na data 23 de abril de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP 0059793997**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.821.893/0001-48, para o GRUPO 02, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, disserre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)**
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema 0059793997.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO - 0059793997

A empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.821.893/0001-48, apresenta seu inconformismo acerca da equivocada decisão da Pregoeira pela habilitação da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA para o GRUPO 02.

Afirma que a empresa ora declarada como vencedora apresentou documento fraudado para fins de habilitação, levantando os seguintes indícios, senão vejamos:

1. Nome da empresa divergente: A certidão apresentada traz o nome "HOTEL FAZENDA MINANO LTDA", quando o nome correto da empresa, conforme registrado na Receita Federal e demais cadastros oficiais, é HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA. A omissão da letra "U" altera o nome empresarial, invalidando o documento e indicando possível falsificação ou adulteração proposital.

2. Validade anormal da certidão: A certidão em questão possui data de emissão em 18 de julho de 2024 e validade até 30 de julho de 2026, ou seja, um período de mais de dois anos, o que foge completamente aos prazos regulares de validade de certidões públicas, que em geral variam de 30 a 180 dias. Não há registro, entre os órgãos emissores oficiais, de certidões com validade superior a dois anos. Tal fato, somado ao erro no nome, reforça a suspeita de adulteração.

3. Inexistência da certidão nos sistemas oficiais: Ao se tentar validar o documento nos canais eletrônicos do órgão supostamente emissor, não foi localizado registro da certidão apresentada, ou os dados constantes são divergentes dos que constam no documento juntado pela licitante.

Alega que tais fatos, quando analisados em conjunto, indicam com clareza a utilização de documento falso ou irregular, o que por si só é suficiente para a inabilitação imediata da empresa no certame.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

20.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

O Pregão Eletrônico nº 040/2025/SUPEL/RO teve sua abertura no dia 11 de abril de 2025, onde a Pregoeira analisou as propostas de preços encaminhadas pela empresas vencedoras após a disputa na fase de lances.

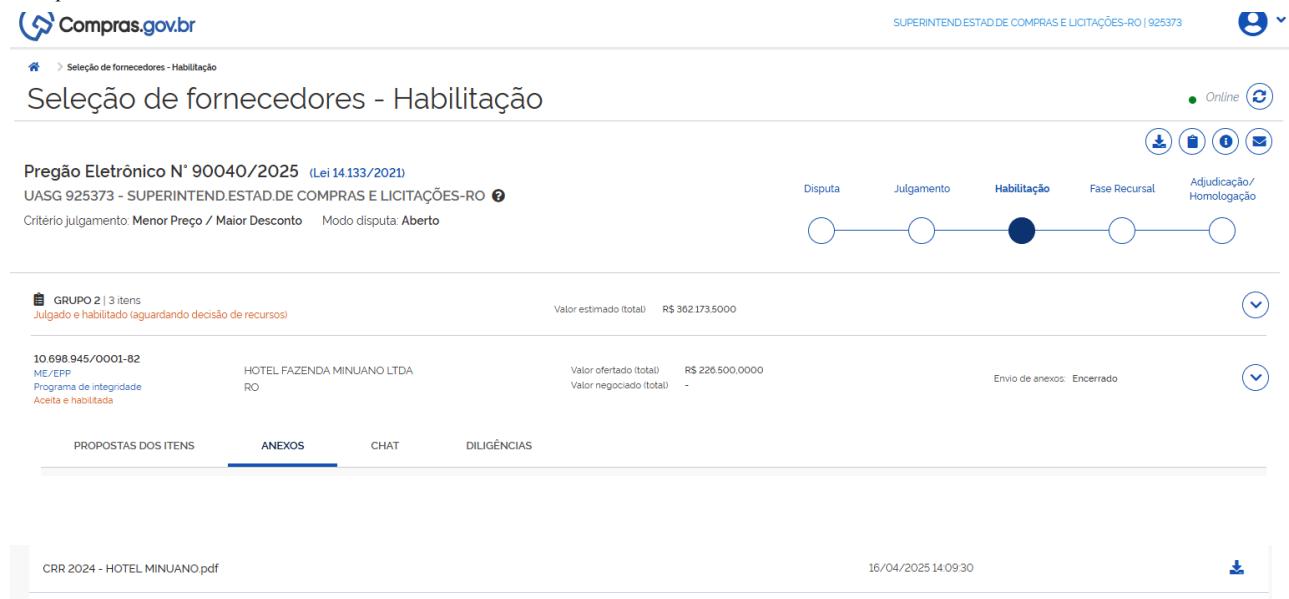
No dia 15 de abril de 2025, em prosseguimento ao certame, esta Pregoeira realizou a convocação das empresas que tiveram suas propostas aceitas, para o envio dos documentos de habilitação, em conformidade com as exigências contidas nos itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7 do Termo de Referência.

O requisito questionado pela recorrente a ser cumprido estava disposto no item 10.7, do qual passamos a replicar o subitens:

10.7.2.9. Para a presente contratação, serão exigidos a **cópia** dos seguintes documento:

10.7.2.9.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CRN (Conselho Regional Nutrição), em plena validade, conforme Resolução CFN nº 702 de 15 de setembro de 2021.

A empresa realizou o envio de seus documentos.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO | 925373

Seleção de fornecedores - Habilitação

Pregão Eletrônico N° 90040/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação/ Homologação

GRUPO 2 | 3 itens
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 362.173,5000

10.698.945/0001-82
ME/ERP
Programa de integridade
Aceita e habilitada

HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA
RO

Valor ofertado (total) R\$ 226.500,0000
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

CRR 2024 - HOTEL MINUANO.pdf 16/04/2025 14:09:30

Encaminhando o arquivo por nome de CRR 2024 - HOTEL MINUANO.pdf, no qual passamos a replicar:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC - AP - AM - PA - RO - RR

VÁLIDA ATÉ: 30/06/2025 UF DO REGISTRO: RO

REGISTRADA NO CRN-7 EM: 06/06/2017

SOB O Nº PJ/1072

DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Razão Social:

HOTEL FAZENDA MINANO

Nome Fantasia:

HOTEL FAZENDA MINANO

Endereço: Br 364, Linha 17, Km 17, lote 148, gleba Pirineus endereço da Matriz:

CNPJ Matriz:

10.698.945/0001-82

Endereço da Filial:

CNPJ Filial:

Capital Social da Matriz:

R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL).

Capital Social da Filial:

Objeto Social:

55.10-8-01 - Hotéis

56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

Ramo de atividade relacionado ao registro:

55.10-8-01 - Hotéis

DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Nome:

PATRICIA SILVA FALGUETO

Inscrito em 01/09/2016, no CRN-7 sob o nº 7529

Responsabilidade Técnica concedida em: 01/01/2017

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra registrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.

Esta certidão não concede à pessoa jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu nutricionista responsável técnico.

HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCritos, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTACERTIDÃO, Torna o DOCUMENTO INVÁLIDO ENQUanto DE PLENO DIREITO.

(ASSINADO DIGITALMENTE) Belém/P
Yonah Leda Vieira Figueira
Presidente do CRN-7

A, 18 de julho de 2024



A conferência da validade desta certidão deverá ser consultada por meio do site do CRN-7, no endereço www.crn7.org. Clique em Serviços Online, depois em Conferência de Certidão e informe o número da inscrição e do documento: CRR-1072/2024

Esta Pregoeira considerou o documento válido, visto conter a data de validade até o mês de junho de 2025, informações como o CNPJ da empresa, não causando estranheza o nome errado da empresa, visto que poderia se tratar de um erro material no momento da emissão do Registro.

Assim, conforme a Análise nº 17/2025/SUPEL-COSAU3, esta Pregoeira considerou a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA devidamente habilitada no presente certame.

Ocorre que em sede de recurso, a empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP** questionou a veracidade do documento.

Desta feita, visando sanar qualquer inconformidade, esta Pregoeira procedeu com diligência junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, conforme disposto no Ofício nº 1695/2025/SUPEL-COSAU3 0059794605.

Em resposta 0059870065, o Conselho se manifestou por meio do senhor Roberto Pinon, Coordenador do Setor de Registro e Cadastro, que a certidão não foi emitida pelo Conselho, portanto, não sendo autêntica.

Em consulta a Unidade Gestora, buscando subsídios para a análise desta Pregoeira, o setor SEDUC-GCS se manifestou por meio do despacho 0060056027, nos seguintes termos:

De: SEDUC-GCS

Para: SUPEL-COSAU3

Processo Nº: 0029.060489/2024-36

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90040/2025

Senhor(a) Pregoeiro (a),

Com os nossos cumprimentos e em respostas ao Despacho (0059870082), foi realizado a seguinte análise:

Objeto: Constitui o objeto do presente Termo de Referência, a Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Crítico de julgamento: Menor Preço por Lote

Recorrente: ELLA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP

Recorrida: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA.

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ELLA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA (Recorrida), referente ao item único do Pregão Eletrônico nº 90040/2025 (UASG 925373).

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida e alegou que os documentos de habilitação da licitante vencedora não foram disponibilizados.

2.2. A Recorrente alega, em suma, que consta no Portal da Transparência registro de sanção contra a Recorrida. Validade anormal da certidão: A certidão em questão possui data de emissão em 18 de julho de 2024 e validade até 30 de julho de 2026, ou seja, um período de mais de dois anos, o que foge completamente aos prazos regulares de validade de certidões públicas, que em geral variam de 30 a 180 dias. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Não há registro, entre os órgãos emissores oficiais, de certidões com validade superior a dois anos. Tal fato, somado ao erro no nome, reforça a suspeita de adulteração. Inexistência da certidão nos sistemas oficiais: Ao se tentar validar o documento nos canais eletrônicos do órgão supostamente emissor, não foi localizado registro da certidão apresentada, ou os dados constantes são divergentes dos que constam no documento juntado pela licitante.

Tais fatos, quando analisados em conjunto, indicam com clareza a utilização de documento falso ou irregular, o que por si só é suficiente para a inabilitação imediata da empresa no certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso III, estabelece:

Art. 63. Serão inabilitados os licitantes que:

III - apresentarem declaração ou documentação falsa exigida para o certame;

Além disso, o art. 155 da mesma Lei dispõe:

Art. 155. A contratada será responsabilizada administrativamente pela prática de atos como:

III - apresentação de documentos falsos exigidos para o certame ou para a execução do contrato;

A conduta também pode ensejar responsabilização penal, nos termos do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021, como:

· Impedimento de licitar e contratar com a Administração (art. 156, II);

· Declaração de inidoneidade (art. 156, IV).

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. A Empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, não apresentou CONTRARRAZÃO, conforme Despacho (0059870082)

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida e à disponibilização da documentação de habilitação por parte da equipe de contratação, seguem as análises realizadas:

4.2. A Lei 14.133/2021, ao tratar 4.2. A Lei 14.133/2021, ao tratar das infrações e sanções administrativas dispõe da seguinte forma:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

(...)

4.3. Considerando o encaminhamento do Ofício nº 1695/2025/SUPEL-COSAU3 (0059794605), ao Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região, via e-mail (0059805026), solicitando informações quanto a Certidão apresentada em nome do Hotel Fazenda Minuano Ltda, enumerando diversos tópicos, para fins de elucidação:

1. "O documento apresentado foi emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região?"

2. "Caso seja afirmativa a resposta para a pergunta anterior, a divergência encontrada no nome da empresa, foi um erro material por parte deste Conselho?"

3. "Caso seja afirmativa a resposta para a pergunta nº 01, o prazo de validade está nos moldes estabelecidos por este Conselho?"

4. "Caso seja afirmativa a resposta da pergunta nº 01, peço que indique o caminho de localização da certidão, uma vez que foi diligenciado no site por esta Pregoeira, e a diligência restou infruitiva".

5. "E por último, caso seja negativa a resposta para a pergunta nº 01, solicito que este Conselho indique as providências que serão tomadas, afim de apurar a conduta da empresa, perante este Conselho."

4.4. Considerando que em resposta (0059870065), pela Coordenação de Registro e Cadastro, 7ª Região, informou que a Certidão de Registro e Regularidade (CRR), não havia sido emitida por aquele Conselho Regional de Nutrição, portanto o documento apresentado não tinha autenticidade.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima e levando-se consideração que a recorrida não apresentou contrarrazão, entende-se que procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida. Todavia, o poder decisório cabe a (o) pregoeiro (a), conforme dispõe o art. 8º §5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2. Por todo o exposto, colocamos a apreciação da Secretaria de Estado da Educação.

O inciso VIII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as empresas que apresentarem documentação falsa serão responsabilizados administrativamente, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

A empresa ao apresentar documentação falsa para participar da licitação está violando os princípios da moralidade, igualdade e competitividade, além do princípio da isonomia entre os licitantes.

Ante o exposto, resta superada a confirmação de que a RECORRIDA apresentou documentação falsa para fins de habilitação no presente certame, razão pela qual merece prosperar os argumentos da RECORRENTE.

5. DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhecemos do recurso interposto pela empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.821.893/0001-48, opinando pelo provimento, passando a julgar:

1. Fica **INABILITADA** a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA** para o GRUPO 02, alterando a decisão exarada em ata.

Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Portaria nº 50 de 23 de abril de 2025
Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060065022** e o código CRC **E7825DA6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.060489/2024-36

SEI nº 0060065022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

DESPACHO

De: SUPEL-ASTEC
Para: SUPEL-COSAU3
Processo N°: 0029.060489/2024-36
Assunto: **Para providências cabíveis.**

Senhora Pregoeira.

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar que aportou nesta Assessoria Técnica - ASTEC, da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, o Termo de Julgamento de Recurso (id. 00000000060065022) para análise e decisão.

Informo que nos termos do Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, considerando que no caso em tela a decisão anteriormente proferida foi reformada, não se faz necessário a apreciação pela autoridade superior.

Desse modo, encaminho à vossa setorial para deliberações e prosseguimento do presente certame.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Vinícius Emanuel Diniz Cavalcante
Chefe de Unidade - ASTEC
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Emanuel Diniz Caval**, **Chefe de Unidade**, em 13/05/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060091006** e o código CRC **1B885DCA**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.060489/2024-36

SEI nº 0060091006